

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: cp5vsvkf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/11/2021 Projeto de lei nº 1094/2021 Protocolo nº 12811/2021 Processo nº 1741/2021</p> | |
| <p>Autor: Dep. Wilson Santos</p> | | |

Dispõe sobre a cessão onerosa do direito de nomear estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A denominação de estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta poderá ser objeto de cessão, por prazo determinado, para fins de publicidade comercial, em troca de compensação financeira, nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* poderá abranger a totalidade ou uma das partes do bem ou do evento, desde que sejam compatíveis com a exploração econômica e não estejam vinculados à prestação de serviços públicos de caráter essencial.

Art. 2º A definição do modelo de exploração econômica da cessão de que trata esta lei, para cada bem ou evento, será precedida de:

I – estudo que demonstre que a exploração econômica da denominação não prejudicará o caráter público do bem ou do evento, nem depreciará seu significado social;

II – consulta ou audiência pública que garanta a participação da comunidade.

Parágrafo único. Os bens e eventos de relevância cultural ou histórica e os que servem de marcos geográficos consolidados poderão receber apenas denominação complementar ao nome popular estabelecido.

Art. 3º A marca comercial e os elementos de publicidade, bem como os produtos, serviços ou atividades relacionados, deverão ser compatíveis com a finalidade e a imagem intrínseca do bem ou do evento objeto da cessão de que trata esta Lei.

§ 1º A marca comercial e os elementos de publicidade de que trata o *caput* não poderão veicular conteúdo de cunho pornográfico ou discriminatório, que incite violência ou faça apologia ao crime, que incentive o



consumo de tabaco ou de drogas ilícitas ou que reflita posicionamento político, ideológico ou religioso.

§ 2º A superveniência de atos ou fatos que prejudiquem a respeitabilidade ou a credibilidade do nome atribuído, com potencialidade de causar dano ao poder público ou degradação do valor social do bem ou evento, é hipótese de rescisão contratual, sem ônus para a parte concedente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º A cessão de que trata esta Lei não implicará em transferência de domínio para o particular, nem interferência sobre a utilização do bem ou a organização do evento.

Parágrafo único. O contrato especificará as formas e as limitações da exploração, pelo cessionário, do bem ou do evento para fins de publicidade comercial.

Art. 5º Serão de responsabilidade exclusiva do cessionário:

I – o pagamento dos tributos que tenham como fato gerador a cessão mencionada nesta Lei;

II – a obrigação pelos danos ou prejuízos causados a terceiros em virtude da cessão;

III – os custos de colocação e retirada dos elementos de publicidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As necessidades da coletividade demandam investimentos públicos em múltiplas áreas. Entretanto, sabe-se que a escassez de recursos é uma realidade em nossa economia, e que a saída comumente utilizada para que o Estado cumpra suas funções e deveres se relaciona ao incremento da carga tributária ou do endividamento público.

Em meio a esse cenário, surge um fenômeno pouco utilizado em nosso país, que poderia colaborar para o aumento da arrecadação estatal sem, contudo, ser necessário majorar tributos ou alíquotas. Trata-se da cessão onerosa do direito à atribuição de nome a próprio ou a espaço público.

A atribuição de nome se configura como um ativo intangível economicamente relevante. Tal operação consiste na cessão, a particular, do direito à atribuição de nome a bem ou evento de propriedade estadual, por meio de contraprestação de recurso economicamente mensurável, permitindo elevação no recolhimento por parte do Estado.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual